



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10805.000830/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-001.321 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento integral ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 35/40) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 23/25), onde se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

As alegações constantes da Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 02/04) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 64/67):

Cientificado da Notificação, o contribuinte ofertou impugnação de fls. 01/02 e os documentos de fls. 20/22, onde alega, em síntese, que conforme declaração de 30/03/2009 do Sr. Sergio Silveira Correa, CPF 011.063.688-00, na data de 14 de março de 2001, os imóveis localizados à rua 1º de agosto n.º 1469, em Bauru, foram adquiridos pelo declarante, Sr. Sergio. Diz que os referidos imóveis são os apartamentos com os números 13-A e 16B.

Afirma que essa declaração prova que na referida data transferiu os imóveis que ensejaram os rendimentos de aluguéis incluídos como sendo recebidos por ele, quando na verdade esses foram pagos ao legítimo proprietário dos referidos bens.

Em relação a compensação indevida de imposto retido, anexa o comprovante de rendimentos pagos, recebido em 30/03/2009, para o qual solicita a consideração na retificação do imposto glosado.

Quanto ao montante recebido da Caixa Econômica Federal, entendia que por ter pago na fonte o valor de R\$400,13, o lançamento da referida renda estaria isento de tributação na declaração de ajuste.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 9ª Turma da DRJ/BHE, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OCORRÊNCIA.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO. ACERTO DE LANÇAMENTO.

Diante dos elementos acostados aos autos corroborados com registros internos existentes, mantém-se a glosa de imposto de renda compensado indevidamente e ajusta-se o montante de rendimentos tributáveis informados, a fim de se adequar o lançamento a realidade dos fatos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/09/2013 (e-fls. 71), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 23/09/2013 (e-fls. 74/75) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Indica a juntada de cópia do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos datado e assinado pelas partes em 2001, com as firmas devidamente reconhecidas em cartório.

- Informa que na Dimob enviada pela empresa Gilar Administradora de Imóveis Ltda foram relacionados valores e CPF incorretamente, conforme se verifica na declaração emitida pela mesma.

- Alega que os valores mencionados na Dimob objeto desta discussão nunca foram recebidos, visto que na época não era mais proprietário dos imóveis em questão.

- Indica a juntada de declaração assinada por Sergio Silveira Correia afirmando que adquiriu os referidos imóveis e que realizou ordem de pagamento para a conta corrente do recorrente no valor de R\$ 53.000,00.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em diligência através da Resolução n.º 2002-000.051 para que a Unidade de Origem intimasse a Gilar Administradora de Imóveis Ltda a ratificar ou não as informações prestadas em DIMOB

(e-fls. 90/93). Após a realização da diligência (e-fls. 104/110), foi anexado aos autos o Relatório Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (e-fls. 111/112).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a omissão de rendimentos de alugueis no valor de R\$ 3.696,00 informados em Dimob pela Gilar Administradora de Imóveis Ltda (e-fls. 36).

A decisão recorrida manteve a infração, conforme excerto a seguir reproduzido (e-fls. 66/67):

Quanto a omissão de rendimentos de alugueis recebidos, o impugnante alega que os imóveis alugados não mais lhe pertencem desde 2001 e junta, à fl. 22, uma declaração assinada por Sergio Silveira Correa informando que adquiriu dois apartamentos do Sr. Kelmo na cidade de Bauru.

Ocorre que a declaração trazida aos autos desacompanhada do competente registro no Cartório de Registro de Imóveis jurisdicionante não tem a força probante necessária para a desconstituição do lançamento de omissão de alugueis recebidos.

A imobiliária Gilar Administradora enviou à RFB uma Dimob com informação de recebimento de alugueis pelo impugnante, no montante de R\$3.696,00, já descontada a comissão. Se o imóvel gerador dessa renda não mais pertence ao impugnante, deveria ser trazido aos autos mais elementos para demonstrar a sua alegação.

De se notar que, além da falta de registro no Cartório de imóveis também não foram trazidos outros elementos tal como o contrato de aluguel para verificação da vinculação do imóvel locado com a descrição dos imóveis e assim possibilitar a definição do real recebedor da renda. Assim, de se manter a omissão de rendimentos de aluguel.

Em seu Recurso o contribuinte reitera a alegação de que não era mais o proprietário do imóvel à época e, por conseguinte, não recebeu os valores de alugueis informados em Dimob pela imobiliária.

Para contrapor as razões trazidas pela DRJ, junta aos autos alguns novos documentos (e-fls. 76/81) com o intuito de complementar a declaração não acatada pela primeira instância (e-fls. 22). Verifica-se, contudo, que não foi anexado ao Recurso o Registro Geral de Imóveis - RGI referente à propriedade em questão, documento obrigatório no caso de compra e venda de imóveis, permanecendo a pendência apontada na decisão de piso.

Da diligência realizada junto à Gilar Administradora de Imóveis Ltda também não se pode constatar que os rendimentos não foram recebidos pelo recorrente. Note-se que em sua resposta a empresa presta esclarecimentos baseada apenas em presunções, sem nenhuma documentação correspondente (e-fls. 108/110).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

